XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

DANI RUDNICKI

LUIZ BRÁULIO FARIAS BENÍTEZ

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Luiz Bráulio Farias Benítez; Thiago Allisson Cardoso De Jesus.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-639-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Ambiência de riscos e intensas rupturas com os marcos constitucionais e convencionais, a contemporaneidade brasileira afigura-se na efervescência de diversos paradigmas e teorias, influências para as políticas criminais que são (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, lida com os problemas penais, compatibilizando-se ou não com os preceitos de base garantista-humanitária.

Nessa senda, afigura-se a presente obra coletiva como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados ao Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II para apresentação no XXIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de dezembro de 2022, na linda Balneário Camboriú/SC com esmero organizado a partir da cooperação interinstitucional de grandes IES e sediado na Universidade do Vale do Itajaí/Univali, campus de excelência internacional.

Na pauta, a compatibilidade do processo penal com os marcos constitucionais e com a perspectiva dos direitos humanos; bem como a sistematização de dados sobre pesquisas acadêmicas sobre encarceramento feminino no Brasil, olhando para o Sul e projetando discussões para o país e para o mundo. No compasso das urgentes discussões, a expansão do Direito Penal, a construção do inimigo e as estratégias de aniquilamento, do uso da dor e da estigmatização dos que estão em conflito com a lei penal; no viés do gênero, a análise do instituto da prisão preventiva em sede de encarceramento feminino no âmbito de um Tribunal de Justiça, retratando regionalmente um problema enfrentado nacionalmente, inovando na crítica e nas reflexões silenciadas e as análises em torno da Lei de Stalking como estratégia na proteção de mulheres em situação de violência.

Na construção das verdades, percepção de riscos e reflexões sobre o sistema de responsabilização penal do ente coletivo e as repercussões do pânico moral em contexto de processo penal midiático, espetacularizado e violador de direitos. Na toada da inovação e das novas pautas para o Sistema de Justiça Criminal, os fundamentos da seletividade dos

criminalizados no enfrentamento da questão da drogadição pelo sistema Penal; a investigação defensiva e as repercussões para a ampla defesa; e o uso da videoconferência para a realização da audiência de custódia sob a ótica dos atores envolvidos na procedimentalização. Ademais, contributos sobre as nuances da teoria do Bem Jurídico-Penal à partir da prestabilidade como categoria analítica na obra de Zaffaroni; notas sobre a implementação de acordo de não-persecução penal no âmbito da polícia civil brasileira; a configuração do engano qualificado no estelionato; e o reconhecimento da criminalidade na sua expressão global e suas emergências de cooperação internacional e uso de medidas extrapenais para contenção e enfrentamento.

Reunindo pesquisadores/as por excelência, vinculados às diversas Instituições de Ensino Superior - públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; a presente obra que ora apresentamos demonstra a qualidade da pesquisa jurídica no Brasil no campo criminal bem como a audácia, o rigor científico e a vivacidade de autores/as em enfrentar temas necessárias para compreender, reflexivamente, os tempos atuais e desenvolver capacidades propositivas. De fato, pesquisar exige cuidados, sobretudo quando a pesquisa chega ao seu ápice! É nesse momento, então, que precisamos deixá-la ir, sem apegos e sem vaidades, inserindo-a no mundo concreto, real, carente de discussões, no qual a Academia, por meio de lutas e resistências, cumprirá o seu desiderato!

Viva o pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país! Zelemos para que esse espaço seja sempre assim!

Prof. Dr. Dani Rudnicki

Universidade La Salle

danirud@hotmail.com

Prof. Dr. Luiz Bráulio Farias Benitez

Universidade do Vale do Itajaí

lbfbenitez@hotmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado en Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES

t_allisson@hotmail.com

ANÁLISE DO INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA NO ENCARCERAMENTO DAS MULHERES POR TRÁFICO DE DROGAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO: A NOVA "INIMIGA" DO DIREITO PENAL BRASILEIRO?

ANALYSIS OF THE INSTITUTE OF PREVENTIVE PRISON IN THE INCARCERATION OF WOMEN FOR DRUG TRAFFICKING IN THE COURT OF JUSTICE OF MATO GROSSO: THE NEW "ENEMY" OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW?

Felipe Teles Tourounoglou [1]
Roniel Destefani Alves Miranda [2]

Resumo

A presente pesquisa se propõe a responder à que medida o Direito Penal do Inimigo se encontra na prisão preventiva das mulheres mães e gestantes presas por tráfico de drogas no Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso (TJMT). Para isso, foi analisado os principais aspectos da teoria de Günther Jakobs e a sua relação com a esfera processual penal. Em seguida, verifica-se considerações sobre a prisão preventiva e a fundamentação que lhe torna legítima, a ordem pública. Por fim, faz-se uma análise de Habeas Corpus entre 2019 e 2020 relacionado a conversão da prisão preventiva em domiciliar. O presente texto crítico tem como método de abordagem indutivo, de caráter qualitativo e realizado revisões bibliográficas e análise jurisprudencial. Assim, verificou-se que o referido Tribunal de Justiça se utiliza do fundamento da ordem pública, mencionando a periculosidade das agentes, o que se relaciona com o Direito Penal do Inimigo. Logo, pode-se dizer que estas mulheres são as novas inimigas do Direito Penal brasileiro, baseado na periculosidade da agente.

Palavras-chave: Mulheres mães e gestantes, Tráfico de drogas, Prisão preventiva, Ordem pública, Prisão domiciliar

Abstract/Resumen/Résumé

The present research proposes to answer to what extent the Criminal Law of the Enemy is in the preventive detention of mothers and pregnant women arrested for drug trafficking in the Court of Justice of the state of Mato Grosso (TJMT). For this, the main aspects of Günther Jakobs' theory and its relationship with the criminal procedural sphere were analyzed. Then, there are considerations about preventive detention and the grounds that make it legitimate, public order. Finally, an analysis is made of Habeas Corpus between 2019 and 2020 related to the conversion of preventive detention into house arrest. The present critical text has as an inductive approach method, of qualitative character and carried out bibliographic reviews and jurisprudential analysis. Thus, it was found that the aforementioned Court of Justice uses the foundation of public order, mentioning the dangerousness of the agents, which is related to

[1] Mestre em Direito

[2] Graduando em Direito

the Criminal Law of the Enemy. Therefore, it can be said that these women are the new enemies of Brazilian Criminal Law, based on the dangerousness of the agent.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women mothers and pregnant women, Drug trafficking, Preventive arrest, Public order, Home prison

INTRODUÇÃO

No Brasil, 40% da população encarcerada ainda não tiveram a condenação com trânsito em julgado de seus crimes, situação em que parcela significativa da sociedade se encontra presa preventivamente (BRASIL, 2017). O mesmo pode-se dizer no encarceramento feminino, pois 45% dessas mulheres que foram privadas de sua liberdade não possuem condenação com trânsito em julgado e a maioria respondem pelo crime relacionado ao tráfico de drogas. Somado a isso, existe um fator em comum entre essas mulheres, estas são mães e muitas vivenciam seu período de gestação e maternidade no cárcere.

O presente trabalho mostra que o encarceramento feminino, em especial das mães e gestantes, tem relação direta com a teoria do Direito Penal do Inimigo, terceira velocidade do Direito Penal, formulada pelo autor Gunther Jakobs, que traz uma diferenciação na punição do autor do fato, sendo elas o Direito Penal do Cidadão, ou seja, aqueles que praticam determinados crimes, denominados criminosos comum, são reservados as garantias penais e processuais penais, sem que ocorra alteração no processo de punição do agente. Em contrapartida, o Direito Penal do Inimigo, expõe que havendo a quebra do contrato social, pelos infratores inimigos, estes tornam-se um perigo ao Estado, e com isso, um verdadeiro oponente que deve ser combatido. Logo, os seus direitos e garantias constitucionais são mitigados ou mesmo extintos, não sendo observado qualquer procedimento legal que garanta o devido processo legal frente a este inimigo.

Verifica-se no decorrer da presente investigação que as características do Direito Penal do Inimigo estão para além das normas materiais, verificando-as também nas normas processuais penais, principalmente ao tratar-se do instituto da prisão preventiva fundamentada na ordem pública decretada em face das mulheres mães e gestantes que praticam o crime de tráfico de drogas. Importante observar, desde logo, que não se pretende discutir a (in)constitucionalidade da prisão preventiva, mas analisar à que medida se encontra presente a teoria de Jakobs no encarceramento preventivo dessas mulheres mães e gestantes por tráfico de drogas.

Essa verificação é possível a partir dos acórdãos analisados no portal de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso, no qual os magistrados de primeiro grau utilizam-se de argumentos como da ordem pública para a aplicação da prisão preventiva e, como consequência, o indeferimento do pedido formulado da prisão domiciliar, ainda que a

agente preencha todos os requisitos descritos no artigo 318 do Código de Processo Penal brasileiro. Foi possível visualizar também que nas fundamentações das decisões judiciais de primeiro grau são invocadas a periculosidade da agente, associando-se este fator como incompatível com a atividade maternal.

A partir dessas exposições surge o seguinte questionamento: é possível falar-se em uma nova Inimiga do Direito Penal a partir da análise das prisões preventivas das mulheres mães e gestantes pelo crime de tráfico de drogas?

Para responder o referido questionamento busca-se, primeiramente, analisar os principais aspectos da teoria do Direito Penal do Inimigo e a sua transição para a esfera processual penal, principalmente no tocante a decretação das prisões preventivas. Após, realiza-se considerações sobre a garantia da ordem pública e como ela vem sendo usada para fundamentar a prisão preventiva das mulheres mães e gestantes por tráfico de drogas. Por fim, faz-se análises de acórdãos do Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso, verificando qual o fundamento que vem sendo utilizado pelos magistrados para o indeferimento da prisão domiciliar e, como consequência, a prisão de custódia.

O tema se justifica a partir do momento em que se verifica o indeferimento da prisão pelos juízes de primeiro grau, tornando a prisão preventiva como meio contenção da agente, ainda que esta venha preencher os requisitos necessários do regime domiciliar. Logo, tal reflexão torna-se necessária, pois evidente que é inconcebível a aplicação da teoria de Jakobs como forma de punição destas mulheres mães e gestantes, devendo ser resguardado as garantias mínimas do direito e processo penal (ainda que estes, em grande parte, seja injusto com o extrato mais baixo da sociedade). Desse modo, o trabalho utiliza-se o método de abordagem indutivo, de caráter qualitativo, associado às técnicas de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial.

1. DIREITO PENAL DO INIMIGO: PRINCIPAIS ASPECTOS NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

O Direito Penal do Inimigo trata-se de uma teoria constituída na década de 1990, por Gunther Jakobs, na qual defende a ideia de um direito penal fracionado em duas modalidades, um direcionado aos criminosos comuns e o outro voltado simplesmente aos infratores inimigos. Assim, existe dois tipos de teorias que explica a fração do Direito Penal, sendo eles: “o Direito

penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra" (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 19).

Desta maneira, antes de adentrar no objeto teórico do trabalho faz-se necessário uma análise breve das velocidades do direito penal, que trata das formas de responsabilização criminal, o tempo que o Estado leva para punir o autor da infração criminal. O grande percursor desta teoria é o renomado criminalista Jesús-María Silva Sánchez, que irá trazer três velocidades penais, ora diferentes, ora mesclando-se.

A primeira velocidade destaca as infrações penais mais graves, que são punidas com penas privativas de liberdade, sendo, por isso, exigido um procedimento mais duradouro que observe durante aquele todas as garantias penais e processuais penais. A segunda velocidade flexibiliza diretos e garantias fundamentais, ocorrendo uma punição célere, mas, em contrapartida, tem como efeito jurídico do crime sanção não privativa de liberdade, sendo levadas em consideração as penas alternativas. A última via (terceira velocidade), por sua vez, consiste na mistura das duas velocidades mencionadas, isto é, pune-se os criminosos com a pena privativa de liberdade (primeira velocidade), e aqueles que praticou crimes graves resulta na flexibilização de direitos e garantias constitucionais (segunda velocidade). (RODRIGUES, 2013). É aqui, neste terceiro momento, que se discute a teoria do Direito Penal do Inimigo, a qual passa-se a apreciação para fins de compreensão de seu conceito, contextualização e sua relação com o Processo Penal brasileiro.

A teoria formulada pelo autor, Gunther Jakobs, trata de um direito no qual se busca combater aqueles que representam perigo ao Estado, ou seja, um Direito Penal cuja atenção não busca a coerção de delitos consumados, mas sim a prevenção de delitos que podem vir ser praticados no futuro, uma vez que o infrator inimigo representa ser uma anormalidade a ordem social (RODRIGUES, 2013). Tal distinção entre o cidadão e o inimigo foi reforçada após os atentados de 11 de setembro de 2001, cuja torres gêmeas, nos Estados Unidos da América, foram atacadas, trazendo de forma mais acentuada o direito penal do inimigo defendido por Jakobs (RODRIGUES, 2013).

O reconhecimento destes dois grupos é feito pelo Estado, sendo o primeiro deles os criminosos comuns, que, apesar de praticarem condutas desviantes na ordem social, é garantido, ainda, a manutenção do status de cidadão, sendo respeitado os seus direitos e garantias individuais, ao passo que, aos infratores inimigos, aqueles que comprometem as nomas

jurídicas, não se aplica a mencionada garantia, ao contrário, será tratado como verdadeiro inimigo, sendo, na verdade, mitigado os seus direitos fundamentais.

Em sentido semelhante dos grupos criminosos, Cruz e Ferrari (2018) traz uma distinção entre criminoso e terrorista. Aquele, embora seu ato seja nocivo a sociedade, seus direitos e garantias constitucionais permanece intactos, corresponde-lhe a sanção penal por parte o Estado. Ao passo que, o terrorista, perde sua condição de pessoa e, no mesmo ato, seus direitos constitucionais. Assim, o Estado lhe reserva uma resposta penal, de caráter exclusivamente físico, com o objetivo contentor, com vistas a neutralizar "um perigo" que perturba a ordem social.

Para o último grupo, os considerados inimigos, é dado um tratamento diferenciado daquele ofertado aos criminosos comuns, isso porque, a infração cometida e a periculosidade que tal grupo representa, concede ao Estado o poder de tomar qualquer medida para corrigir o agente que abala a ordem social (RODRIGUES; SANTOS, 2018). Logo, o Direito Penal do Inimigo é aplicado em face de um grupo de pessoas que carregam uma qualidade especial, independentemente dos fatos praticados, ou seja, interliga-se com a seletividade penal. Assim, pode-se dizer que no Brasil, em tese, foi adotado, o Direito Penal do fato[1], o qual considera-se as circunstâncias fáticas para a punição do fato, ao passo que, para a aplicação da pena utiliza-se o Direito Penal do autor[2].

Portanto, pode-se afirmar que o Direito Penal do inimigo está antenado ao Direito Penal do autor, que pune o autor com base em suas características pessoais, pelo que ele é, e não pelo fato que ele praticou (GOMES, 2004). Logo, não se reprova a culpabilidade do agente, mas, sim, sua periculosidade, cujo infrator inimigo perde lugar com suas garantias penais e processuais.

Para sustentar e legitimar sua teoria, Jakobs fez uso de escritos que remonta aos séculos XVII e XVIII, baseando-se a explicação do Direito Penal do Inimigo nas ideais de autores como Jean-Jaquecques Rosseuau, Johann Gottleb Fichte, Immanuel Kant e Thomas Hobbes. O autor

[1] O princípio da materialização do fato retrata que o Estado só pode punir as condutas humanas voluntárias e, em vista disso, consagra-se o Direito Penal do fato, cuja teoria é adotada no Brasil. Assim, para caracterizar o crime praticado pelo agente o Código Penal brasileiro perfilha o Direito Penal do fato, no qual deve-se punir o fato, contudo, sendo relativizado no momento da fixação da pena (SILVA, 2021).

[2] O Direito Penal do autor considera a punição das pessoas em razão das suas condições pessoais, o modo que o agente age para a realização do crime, os antecedentes do autor e dentre outras características de cunho subjetivo. Portanto, esta teoria utiliza-se um juízo condenatório de caráter preconceituoso, uma vez que essa análise sobre o perfil do autor do crime considera a cor da pele, o local de residência, ou seja, isso quer dizer que a pessoa é punida pelo que ela representa, e não propriamente pelo crime que praticou (SILVA, 2021).

utiliza-se da teoria do contrato social, criada por Rousseau, com o objetivo de demonstrar a legitimidade de um tratamento diverso aqueles que são considerados infratores inimigos, uma vez que infringido as normas jurídicas, além de atentar contra a própria existência do Estado, evidência que não tem o interesse de fazer parte da sociedade estabelecida pelo contrato (RODRIGUES; SANTOS, 2018).

Assim, quebrado o contrato social deve, o inimigo, ter suas garantias e direitos mitigados, uma vez que não terá mais o status de cidadão, mas sim de verdadeiro inimigo que atentou contra a existência do Estado. Nesse sentido, Explica Gomes (2004, p. 1) que "é inimigo quem se afasta de modo permanente do Direito e não oferece garantias cognitivas de que vai continuar fiel à norma", logo, "contra ele não se justifica um procedimento penal (legal), sim, um procedimento de guerra".

Para o Estado tornar legitimo a mitigação dos direitos e garantias fundamentais do inimigo é necessário não apenas a quebra do contrato social destacado pelo autor, mas também, segundo Gomes (2004, p. 4) "tratar o criminoso comum como 'criminoso de guerra' é tudo de que ele necessita, de outro lado, para questionar a legitimidade do sistema (desproporcionalidade, flexibilização de garantias, processo antidemocrático etc.)".

Assim, assenta-se que o Direito Penal do Inimigo está estreitamente relacionado com os fenômenos do Simbolismo e Punitivismo Penal, isso porque o primeiro diz respeito a criação de tipos penais pelo legislador com efeitos simbólicos, com o objetivo de mitigar a opinião pública que clama por uma solução repentina a determinados comportamentos, contudo, sem resultados no mundo dos fatos. O segundo reflete-se em tornar cada vez mais rígida as normais penais já existentes, com o objetivo de dar eficiência máximo ao cumprimento da lei (RODRIGUES; SANTOS, 2018). Percebe-se, desse modo, que tais fenômenos que são amplamente discutidos nos espaços políticos não tem a intenção de estimular uma verdadeira mudança nas políticas criminais, ao contrário, discute-se o endurecimento das normas penais já existentes, sem sequer preocupar com um sério e efetivo debate dos efeitos provenientes dos institutos jurídicos acima.

Pode-se afirmar que os elementos do Direito Penal do Inimigo estão relacionados com o direito processual penal, uma vez que tais características processuais irão determinar a antecipação e desproporcionalidade da pena, principalmente no crime de tráfico de drogas, quando se envolve mulheres. Importante ensinamentos neste momento de Jakobs e Mélia que

traz as malezas do Direito Penal do Inimigo cujo é visualizado nas prisões preventivas das mulheres mães e gestantes por tráfico de drogas:

> o Direito Penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídicopenal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de – como é o habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas (JAKOBS; MÉLIA, 2012, p. 56).

Ou seja, os três elementos associam-se a aplicação da resposta penal sobre o sujeito, com priorização na periculosidade do indivíduo, que deixa de lado os delitos propriamente cometidos, para tornar lícito, portanto, "detê-lo por prazo indeterminado, ainda que não haja nenhuma prova que o incrimine" (CRUZ; FERRARI, 2018, p. 176-177).

Portanto, conforme Nery e Filho (2014), a determinados tipos de sujeitos, intitulados pelo Jakobs como "inimigos", que de forma permanente, distanciam-se dos valores da ordem social estabelecido e integram em estruturas criminais, deve-se utilizar um Direito Penal especial, um distinto Direito Penal normal aplicável ao restante dos cidadãos.

A partir dos três elementos acima, evidencia-se a possibilidade de translação do conceito de Direito Penal do Inimigo para a esfera processual, uma vez que se nota uma série de coações que configuram o tratamento de inimigo, principalmente quando se trata da prisão preventiva. Nesse caso, é possível visualizar não só a antecipação da pena, como também uma clara supressão dos direitos processuais, conforme expõe Gomes (2004), no sentido da procura constante, do Direito Penal do Inimigo, na eliminação do perigo, que deve ser eliminado o mais breve possível.

Com base nessa transição de conceito, portanto, observa-se a presença marcante dos traços do Direito Penal do Inimigo no instituto da prisão preventiva no Brasil, principalmente quando se trata de mulheres presas pelo crime de tráfico de drogas, cujas têm uma autêntica antecipação da pena, por meio da prisão cautelar, com fundamento na ordem pública, conforme se verá na seção a seguinte.

2. A PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL: SEGREGRAÇÃO DAS MULHERES MÃES E GESTANTES POR TRÁFICO DROGAS COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

No Brasil, a grande maioria da população carcerária feminina está presa preventivamente. Esta realidade não é diversa no Estado de Mato Grosso. O encarceramento feminino está relacionado diretamente com a segregação das mulheres pelo crime de tráfico de drogas, pois as "condições destinadas as mulheres no mercado do tráfico são em geral de maior exposição e precarização, sendo estas frequentemente mais sujeitas a sofrerem com os processos de criminalização" (TANNUS; JUNIOR; GARCIA, 2020, p. 28-29). Entre as mulheres encarceradas pelo crime tráfico de drogas a um fator comum entre elas: a maternidade.

Diante desse cenário de encarceramento feminino, principalmente aquelas com o fator acima mencionado, em 2016, a Lei 13.257 trouxe modificações importantes ao artigo 318 do Código de Processo Penal brasileiro (CPP), com o objetivo de resguardar o maior convívio da prole com a mãe, reforçando as políticas públicas da primeira infância. Apesar desta legislação com as mudanças trazidas que prioriza o interesse da criança, dois anos depois, o Supremo Tribunal Federal (STF), teve como pauta a inobservância do instituto jurídico da prisão domiciliar em relação as mulheres mães e gestantes, no *Habeas Corpus* coletivo 143.631/2018, com a intenção de dar cumprimento à norma jurídica e estabelecer parâmetros objetivos para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para todas as mulheres gestantes e mães com filhos menores de 12 anos.

Contudo, embora todas essas alterações relevantes nos dispositivos legais e o entendimento firmado pelo Suprema Corte, na prática forense brasileira, tal realidade é totalmente diversa, uma vez que se percebe resistência na aplicação do instituto jurídico pelos juízos de primeiro grau, entendendo-o como mera faculdade dos julgadores, tendo como resultado o afastamento da prisão domiciliar e a imposição da prisão cautelar das mulheres com embasamento na garantia da ordem pública, a qual será explanado mais à frente.

Essa inobservância dos requisitos autorizadores da prisão domiciliar é comprovada pelo levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) e a Pastoral Carcerária Nacional (ASSAC), no sentido de que o Brasil ocupa a quarta maior população carcerária feminina do mundo. A pesquisa feita pelos refeitos institutos monstra que há um total de 726.712 (setecentos e vinte e seis mil,

setecentos e doze) seres humanos presos. No tocante as mulheres, existe um total de 42.355 (quarenta e duas mil, trezentas e cinquenta e cinco mulheres presas, dados de 2017 (IBCCRIM; ITTC; ASSAC, 2018).

No aludido levantamento observou-se que os magistrados estão utilizando como fundamento para decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública para afastar a benesse da prisão domiciliar, com afirmações genéricas, expressões estas "retóricas que, combinadas com a 'gravidade' abstrata do delito de tráfico de entorpecentes determina a miséria dos brasileiros que são inúteis do ponto de vista da exploração capitalista" (IBCCRIM; ITTC; ASSAC, 2018, p. 18).

Não obstante as reformas advindas no Código de Processo Penal atual, percebe-se a resistência praticada pelos magistrados na concessão de um direito consagrado tanto nos estudos científicos como na jurisprudência brasileira, conforme será exposto na próxima seção. Evidencia-se a associação da negação da prisão domiciliar das mulheres gestantes ou com filhos menores de 12 anos a periculosidade da agente, o risco que ela traz para a prole, com fundamentações genéricas para o afastamento da garantia.

Para melhor para compreender sobre a realidade que se apresenta, se faz necessário voltar ao conceito de prisão preventiva e os motivos que permite a sua aplicação no Brasil, especialmente quando se trata do fundamento na garantia da ordem pública no caso das mulheres mães presas por tráfico de drogas. Importante destacar aqui que não irá discutir a (in)constitucionalidade do referido instituto, mas sim verificar suas considerações como medida legitimadora do Direito Penal do Inimigo, sustentado na garantia na garantia da ordem pública.

A constrição cautelar da liberdade é medida excepcional que representa a mais grave intervenção do poder estatal e deve estar comprometida com a instrumentalização do processo criminal, com objetivo de assegurar a eficácia do trâmite processual, por meio da sacrificarão da liberdade do sujeito de acordo com a conduta praticada. Ocorre-se, aqui, "a privação total do seu direito fundamental de ir e vir, antes mesmo da prolação de uma sentença condenatória" (SILVEIRA, 2015, p. 214). Contudo, o que se vê no dia a dia forense é a massificação das prisões cautelares, de excepcional passou a ser a regra. Nesse sentido de explicação da prisão preventiva que é exceção, porém acaba sendo a regra, explica Junior e Badaró:

> Infelizmente, as prisões cautelares acabaram sendo inseridas na dinâmica da urgência, desempenhando um relevantíssimo efeito sedante da opinião pública pela ilusão da

> justiça instantânea. O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de eficiência do aparelho repressor estatal e da própria justiça. Com isso, o que foi concebido para ser excepcional torna-se um instrumento comum e ordinário, desnaturando-o completamente (JUNIOR; BADARÓ, 2009, p. 55)

Para a aplicação da prisão preventiva, deve-se observar os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade disposto no artigo 282 do Código de Processo Penal brasileiro, sendo estes pressupostos aplicados também nas demais medidas cautelares. Além desses critérios, se faz necessário a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, pois a prisão cautelar, sacrificadora da liberdade do sujeito, não é dotada de efeito automático. O fumus comissi delicti significa consitui a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. O periculum libertatis compreende a demonstração de pelo menos uma destas hipóteses: 1) garantia da ordem pública; 2) garantia da ordem econômica; 3) garantia de aplicação da lei penal; ou/e 4) conveniência da instrução criminal (LIMA, 2012).

Uns dos pressupostos de decretação da prisão cautelar, para fins de elucidação no presente trabalho, refere-se a aplicação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, que será necessário um olhar mais atento para a compreensão de sua finalidade. A expressão “garantia da ordem pública” gera controvérsias na doutrina por ser expressão genérica, sujeita a diversas interpretações, sendo este um conceito indeterminado e vago (LIMA, 2012).

Existe na doutrina três correntes sobre o referido conceito para a aplicação da prisão preventiva. A primeira corrente (minoritária) entende que a prisão preventiva configura como modalidade de cumprimento antecipado de pena, não sendo compatível como fundamento para a aplicação de medidas cautelares de natureza pessoa (LIMA, 2012). A segunda corrente (restritiva) é a com mais força no país, entendendo-o a que deve ser decretada a prisão preventiva caso exista riscos consideráveis de reiteração de ações delituosas, para que assim o sujeito não cometa mais infrações. Desse modo, tem como objetivo proteger a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente (LIMA, 2012). Por fim, a terceira corrente (ampliativa) destaca que a prisão cautelar é uma forma de impedir que o agente continue a delinquir, bem como serve como uma ferramenta que garanta a credibilidade da justiça, especialmente nos crimes que ocasionam o clamor público (LIMA, 2012).

Da explicação das correntes acima, denota-se o caráter dominante em seus discursos uma defesa da garantida da ordem pública, centralizada na periculosidade do agente, com o

objetivo de garantir a segurança do meio social. Esta periculosidade ilustra partículas de um Direito Penal do autor inerente ao Direito Penal do Inimigo (VICENTE, 2020).

No tocante ao clamor público, a Suprema Corte brasileira não considera como fundamento idôneo para a aplicação da prisão preventiva com fundamento na ordem pública, assim como da impossibilidade de basear esta prisão cautelar com objetivo de proteção física do acusado ou a credibilidade das instituições oficiais. Apesar da restrição deste critério (clamor público) como respaldo para o encarceramento do agente, verifica-se que foi introduzido pelo legislador pátrio como um recurso retórico que carrega a propagação do discurso do clamor social (SANGUINÉ, 2014).

Desse modo, ainda que ocorra a tentativa de trazer outra significação/sentido ao clamor público, este sempre acarretará a atribuição da prisão provisória como tendo pôr fim a prevenção geral positiva, que consiste na própria pena, ou seja, perde a finalidade cautelar do processo e constitui uma verdadeira antecipação da pena (SANGUINÉ, 2014).

Logo, não se pode negar a vinculação da prisão preventiva como instrumento de combate à criminalidade, que utiliza de argumentos genéricos, amplos, para a segregação cautelar do sujeito, especialmente as mães e gestantes presas por tráfico de drogas. E isso não fica restrito apenas no âmbito da pena, mas também no processo penal, que concentra características fortes do Direito Penal do Inimigo, com objetivos de neutralizar ou eliminar perigos futuros. Diante de tais fatos, pode-se afirmar que a mulher mãe ou gestante presa por tráfico de drogas é a nova inimiga do Direito Penal Brasileiro?

3. A NOVA INIMIGA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO? A RESTRIÇÃO CAUTELAR DE MULHERES MÃES PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO TRIBUNAL DO MATO GROSSO.

Tendo em vista o aprisionamento de mulheres mães e gestantes no estado de Mato Grosso, bem como a utilização pela magistratura do fundamento da garantia da ordem pública para manutenção da prisão preventiva, não respeitando as normas vigentes, nesta seção, irá ser analisado os julgados do Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso. Dessa maneira, foram realizadas buscas no portal da jurisprudencial do referido Tribunal, para entender como os magistrados vem aplicando o mencionado instituto jurídico da prisão preventiva com

fundamento na ordem pública. O recorte temporal utilizado será após o advento da Lei 13.769/2018, a fim de evitar menos impacto da influência legislativa nas decisões judiciais.

Como destacado no presente trabalho, o Direito Penal do Inimigo tem características marcantes que relaciona com o Código de Processo Penal brasileiro, sendo elas: a) expansionismo e antecipação da punibilidade; b) pena desproporcional c) o Direito Penal também passa a ser uma ferramenta de luta para combater a forma de delinquência que qualifica o inimigo e, por fim, d) a mitigação de garantias processuais (JAKOBS; MELIÁ, 2012). Assim, diante das limitações das pesquisas jurisprudências para a busca de detalhes mais profundos relacionado ao objeto de pesquisa, que exige uma análise a fundo, essa investigação para responder a indagação principal, tenta nesta etapa descobrir qual o argumento utilizado pelos magistrados de primeiro grau e do TJMT para a aplicação da prisão preventiva fundamentada na ordem pública. Perceberá que dentre as os pontos destacados pelos juízes e magistrados a menção, ainda que nas entrelinhas, aos itens "c" e "d" que configura o Direito Penal do Inimigo, com grande enfoque na periculosidade das agentes. Para tanto, foram realizadas buscas com os seguintes termos chave: mães; tráfico; prisão preventiva e ordem pública. Nesta busca foram encontrados 17 acórdãos de 01/01/2019 a 01/12/2019 e 6 acórdãos de 01/01/2020 a 01/12/2020.

Na primeira busca, do ano de 2019, quase todos os acórdãos foram provenientes da Primeira Câmera Criminal. Dentre eles 4 foram concedidos parcialmente o pedido. No entanto, verificou-se que quando da aplicação pelos magistrados da benesse, faziam ressalvas acerca da aplicação da lei, expondo sobre a periculosidade da agente e que a concessão da benesse não impedia que as pacientes voltassem a cometer o tráfico. Argumentos que demonstram risco à ordem pública foi trazido, mas não tanto como a menção à maternidade dessas mulheres, no sentido de que a conversão da prisão de custódia em domiciliar não acarretaria a segurança da prole, ou seja, de qualquer modo restaria prejudicada a capacidade da maternidade da paciente, ainda que tenha o direito ao benéfico.

Isso está relacionado com a dupla punição das mulheres que ao praticarem um crime passam-se a ser considerada criminosa e, por isso, deslegitima-as como mães e "as leva a uma dupla punição: por infringir a lei e por não cumprir papel social expresso em um 'ideal' de mãe único (homogêneo, hermético, universal), que desconsidera, portanto, os contextos sociais, econômicos, culturais, etc. específico das mulheres" (BRAGA; ANGOTTI, 2015 apud ITTC, 2019, p. 40).

Outro argumento utilizado diz que o crime de tráfico é grave, com repercussão social no âmbito da saúde pública, bem como na esfera da criminalidade, o que destacaria o concreto risco à ordem pública, desse modo, sendo necessário a manutenção da prisão preventiva. Na maioria dos julgados os relatores frisaram que a prática delitiva continuaria sendo praticada, ainda que a prisão domiciliar seja concedida. Enfoque especial é dado quando da utilização do argumento da periculosidade da agente que se enquadra na gravidada da conduta do tráfico de drogas, no sentido de que este ato é característico de seu "espírito transgressor" (uma das expressões empregadas pelos magistrados), ato que ofende toda a coletividade. Isso se amolda claramente a aqueles que são considerados inimigos.

Dentre as buscas realizadas do ano de 2020, a maioria dos pedidos foram concedidos parcialmente. Os argumentos trazidos nas fundamentações do processo entre eles estava a gravidade da traficância, o risco que esta atividade traz para a coletividade e, principalmente, a ineficácia da prisão domiciliar para proteção da prole. Mais uma vez, se aproximando da concepção do inimigo.

Os argumentos da ordem pública para a decretação da prisão preventiva associada a periculosidade da agente sobre a gravidade do crime podem ser visualizados neste julgado preliminar do Habeas Corpus Criminal nº 1014321-79.2019.8.11.0000, no qual o relator trazendo em sua fundamentação as considerações feitas pelo juízo de primeiro grau que converteu o pedido da prisão em flagrante em preventiva:

> Tanto é que, verifica-se por meio da ficha de antecedentes criminais da custodiada, seu espírito transgressor, eis que foi presa em flagrante em 16.02.2019 pela prática do mesmo deleito (Auto de Prisão em Flagrante n.º 6860-44.2019.811.0042), sendo certo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, se mostrariam inócuas para conter o seu espírito transgressor.
>
> Diante da situação fática vislumbrada, é indiscutível que resta abalada, de sobremaneira, a ordem pública desta Capital, tornando-se imperiosa a retirada do custodiado, por ora, do meio social, sendo certo que conceder a liberdade provisória, nesse caso, serve de estímulo a novas práticas delitivas pela sensação de impunidade transmitida para a autuada, além de gerar uma insegurança muito grande à sociedade. [...] (Habeas Corpus Criminal nº 1014321-79.2019.8.11.0000. Primeira Câmara Criminal. Tribunal de Justiça do MT, Relator: Marcos Machado, Julgado em: 30-09-2019)

Nesse caso, evidencia-se a periculosidade da agente levando-se em conta a condenação anterior pelo mesmo crime, que fez com que a agente tenha uma característica especifica destacada pelo juízo de primeiro grau, denominado "espírito transgressor", bem como

fundamentada na garantia da ordem pública, dado a sua reiteração delitiva, com o objetivo de manter a segurança do meio social. De modo geral, apesar da figura do traficante como inimigo do direito e processo penal seja recorrente nos acórdãos verificados, prevalece, no caso das mulheres gestantes e mães presas pelo crime de tráfico de drogas é o argumento dos magistrados no sentido da proteção da prole para além da questão da continuidade delitiva. E quando é mencionado este fato vem acompanhado da questão do tráfico e da delinquência ante os filhos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho verificou-se que os elementos do Direito Penal do Inimigo se encontram imbricado a esfera processual penal, principalmente quando se trata da prisão preventiva fundamenta na ordem pública. Denota-se coações através da constrição cautelar de mulheres mães e gestantes que praticam o crime de tráfico de drogas, ocorrendo a mitigação ou eliminação de direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Essa realidade não é diferente quando se fala na guerra às drogas que, de certa maneira, atingem a massa mais pobre composta por essas mulheres mães e gestantes, que compõem a função precária nesta atividade ilícita.

Assim, os elementos do Direito Penal do Inimigo foram verificados nas prisões preventivas dessas mulheres que possuem em comum o fator da maternidade. Ainda que estas agentes preenchessem os requisitos para a concessão da prisão domiciliar, ocorreu-se resistência pelos juízos de primeiro grau do Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso, negando o seu direito. Dentre os argumentos utilizados pelos magistrados foi o fundamento na ordem pública, associando a periculosidade da agente frente ao crime cometido, com enfoque em sua personalidade.

Evidencia-se, desse modo, a utilização da prisão preventiva como instrumento de combata a criminalidade, desvirtuando a sua finalidade de medida excepcional, especialmente quando se trata do crime de tráfico de drogas praticados pelas agentes maternas. E isso reflete acentuadamente na vida dessas mulheres, uma vez que elas já são pré-selecionadas pelo Sistema de Justiça Criminal.

Portanto, faz-se necessário a observação atenta dos requisitos da prisão domiciliar, aplicando a quando estiver preenchido os requisitos trazidos pela Suprema Corte e pelo Código

de Processo Penal brasileiro, e assim evitando constrições cautelares desnecessários, uma vez que tal inobservância aproxima-se da teoria de Jakobs, antecipando punições ou mesmo eliminando o inimigo que "representa" perigo a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Departamento Penitenciários Nacional. **Informações estatísticas do sistema penitenciário**, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopenlevantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 12 de ago. de 2022.

BRASIL, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Memorial, de 19 de fevereiro de 2018. Mulheres mães e gestantes de crianças com até 12 (doze) anos de idade submetidas a prisão preventiva. Relator: Ministro do STF Ricardo Lewandowski. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania.

CRUZ, Alexandre Dutra Gomes da; FERRARI, Ilka Franco. **O inimigo nosso de cada dia**: uma interlocução entre psicanálise e direito. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/agora/a/NDJZ44XB4qnhPgpR9GFXmcz/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 09 de ago. 2022.

GOMES, Flávio Gomes. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal)**. 2004. Disponível em: http://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj029698.pdf/consult/cj029698.pdf. Acesso em: 09 de ago. 2022.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Maternidade Sem Prisão:** diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. São Paulo: ITTC, 2019. Disponível em: http://ittc.org.br/wpcontent/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf. Acesso em: 12 de ago. 2022.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: Noções e Críticas. 8. ed. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2012.

JÚNIOR, Aury Lopes; BADARÓ, Gustavo Genrique Righi Ivahy. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**: doutrina, jurisprudência e. 2ª. ed.

Niterói/RJ: Impetus, 2012.

NERY, Déa Carla Pereira; FILHO, José Renato Oliva de Mattos. **Direito Penal do Inimigo x Penal do Cidadão**. 2014. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj8hbHvrLL5AhVjD7kGHeqLAxgQFnoECAUQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.revistadireitofranca.br%2Findex.php%2Frefdf%2Farticle%2Fdownload%2F268%2F239&usg=AOvVaw194cfn1MunmCdY6swxmkyR. Acesso em: 06 ago. 2022.

RORIGUES, Douglas Henrique Souza. **As velocidades do direito penal e o direito penal do inimigo**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Antônio Eufrásio de Toledo, São Paulo, 2013.

RODRIGUES, Elisandra Mai; SANTOS, Thiago Andrade dos. **Direito Penal do Inimigo**: Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2018. Disponível em: http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1761/DIREITO%20PENAL%20DO%20INIMIGO%20REFLEXOS%20NO%20ORDENAMENTO%20JUR%c3%8dDICO%20BRASILEIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 ago. 2022.

SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar:** medidas alternativas e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Geisson da. **Direito penal do autor e direito penal do fato**. 2021. Disponível em: https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/20554/19268. Acesso em: 22 de ago. 2022.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A banalização da prisão preventiva para a garantia da ordem pública**. 2015. Disponível em: https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1734. Acesso em: 11 de ago. 2022.

TANNUSS, Wanderley; JUNIOR, Nelson Gomes de Sant,Ana e Silva; GARCIA, Renata Monteiro. Mulheres no tráfico: diálogos sobre transportes de drogas, criminalização e encarceramento feminino. *In*: GARCIA, Renata Monteiro; CAMPOS, Carmen Hein de; JUNIOR, Nelson Gomes Sant'ana e Silva; TANNUSS, Rebecka Wanderley (org.). **Sistema de Justiça Criminal e Gênero:** diálogos entre as criminologias crítica e feminista. Paraíba: Editora do CCTA, 2020. p. 16-40.

VICENTE, Alessandra Souza. **Direito penal do inimigo**. 2020. Disponível em: https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/217.pdf. Acesso em: 12 de ago. de 2022.

APÊNDICE

TABELA 1 – ACÓRDÃOS – HABEAS CORPUS 2019 E 2020 TJMT

	Número	Órgão Julgador	Comarca de origem	Relator	Data de julgado	Decisão
1	1019545-95.2019.8.11.0000	Segunda Câmara Criminal	Sorriso	Marilsen Andrade Addario	24-12-2019	Ordem concedida liminarmente
2	1013694-75.2019.8.11.0000	Primeira Câmara Criminal	Tangará da Serra	Paulo da Cunha	03-12-2019	Ordem parcialmente concedida
3	1014121-72.2019.8.11.0000	Segunda Câmara Criminal	Alta Floresta	Glenda Moreira Borges	23-10-2019	Ordem concedida
4	1008690-57.2019.8.11.0000	Primeira Câmera Criminal	Cuiabá	Marcos Machado	06-08-2019	Ordem concedida
5	1008948-67.2019.8.11.0000	Primeira Câmara Criminal	Rondonópolis	Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto	09-07-2019	Ordem concedida
6	1009131-38.2019.8.11.0000	Primeira Câmera Criminal	Nova Xavantina	Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto	09-07-2019	Ordem concedida
7	1004503-06.2019.8.11.0000	Primeira Câmera Criminal	Cuiabá	Paulo da Cunha	31-05-2019	Ordem parcialmente concedida
8	1004609-65.2019.8.11.0000	Primeira Câmera Criminal	Rondonópolis	Paulo da Cunha	30-04-2019	Ordem parcialme

						nte concedida
9	1013195-28.2018.8.11.0000	Primeira Câmera Criminal	Rondonópolis	Paulo da Cunha	19-02-2019	Ordem parcialmente concedida
10	1009139-78.2020.8.11.0000	Primeira Câmara Criminal	Rondonópolis	Paulo da Cunha	23-06-2020	Ordem parcialmente concedida
11	1009509-57.2020.8.11.0000	Primeira Câmara Criminal	Tapurah	Marcos Machado	16-06-2020	Ordem parcialmente concedida
12	1002300-37.2020.8.11.0000	Terceira Câmara Criminal	Porto Alegre do Norte	Gilberto Giraldelli	13-05-2020	Ordem concedida